DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4052/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17558/2014
PROTOCOLO	: 1557315
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADA	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 54/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 20/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS, PARA VEÍCULOS LEVES E PESADOS
CONTRATADA	: AUTO PEÇAS MARINHO LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 46.274,50
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS, PARA VEÍCULOS LEVES E PESADOS – PROSSEGUIMENTO OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 54/2014** - (fls. 387-390).

A *Decisão Singular ICN nº 5623/2016* (fls. 447-450) proferida nos autos do presente processo, julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de *Convite nº 20/2014* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 54/2014.*

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de peças de reposição e acessórios, para veículos leves e pesados, para atendimento da Gerência Municipal de Saúde, de Educação, de Obras, de Agricultura e de Assistência Social do Município, no valor de R$ 46.274,50 (quarenta e seis mil duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ICE – 9495/2017* - (fls. 737-740).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r.

Parecer *PAR-4ª PRC-17127/2017* - (fls. 741-742) pugnando pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela aplicação de multa ao gestor.

Diante do entendimento de irregularidade e ilegalidade dos atos desta terceira fase, emitidos pela Equipe Técnica e pelo órgão ministerial, este Gabinete procedeu à intimação da jurisdicionada (fls. 743-745), a fim de garantir o exercício do direito de ampla defesa, consagrado no Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em resposta à intimação, os Ordenadores de Despesas (fls. 749-757 e 759-768) encaminharam aos autos os documentos faltantes, justificando a ausência destes devido a um lapso atípico das atividades administrativas.

A Equipe Técnica, então, reanalisou os atos praticados juntamente com documentos apresentados, retificando a análise anteriormente exarada, concluindo pela *regularidade e legalidade* da execução financeira do Contrato Administrativo nº 54/2014 (fls. 387-390), conforme *ANA – 2ICE – 65114/2017* (fls. 773-775)

Por sua vez, o d. órgão ministerial também retificou sua manifestação anterior, pugnando pela *regularidade e legalidade* dos atos praticados nesta fase, segundo *PAR – 4ªPRC – 1992/2018* (fls. 776).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme preceitua o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente *Contrato Administrativo nº 54/2014* (fls. 387-390) tem por objeto a aquisição de peças de reposição e acessórios, para veículos leves e pesados, para atendimento da Gerência Municipal de Saúde, de Educação, de Obras, de Agricultura e de Assistência Social do Município, no valor de R$ 46.274,50 (quarenta e seis mil duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), conforme consignado no documento anexado aos autos.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 46.274,50

Notas de Empenho	R$ 46.274,50
Anulações de Notas de Empenho	R$ 5.358,65
Saldo de Notas de Empenho	R$ 43.614,00
Ordens de Pagamento	R$ 43.614,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 43.614,00

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 774-775) *in verbis:*

> *"Diante do exposto, RETIFICAMOS a análise ANA-9495/2017 às fl. 737-740, concluindo pela regularidade e legalidade da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 54/2014** celebrado entre o **Município de Deodápolis** (CNPJ nº 03.903.176/0001-41) e a empresa **Auto Peças Marinho Ltda** (CNPJ nº 26.853.275/0001-61), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno".*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exarou o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls.776):

> *"Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, conclui pela **legalidade e regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013".*

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a correta execução financeira com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 54/2014, firmado entre o **Município de Deodápolis/MS,** CNPJ/MF nº 03.903.176/0001-41, representado pela Prefeita Municipal à época, Senhora

Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF/MF n.º 707.119.761-04, como contratante, e de outro lado e a empresa **Auto Peças Marinho Ltda**, CNPJ/MF nº 26.853.275/0001-61, por seu Representante, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF/MF n.º 707.119.761-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator